



## Assessoria Jurídica

### PARECER JURÍDICO Nº 120811/2025

Referência: Protocolo SEI 21148.008176/2025-71, documento nº 12309038

**ASSUNTO: GERENTE ADJUNTA DE ACELERAÇÃO DA INOVAÇÃO - GGINT/GAI - ANÁLISE E JUSTIFICATIVA PARA O ENQUADRAMENTO DA EMBRAPA COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT), NOS TERMOS DA LEI Nº 10.973/2004 E SEUS REGULAMENTOS.**

Análise Jurídica

### DA QUESTÃO SOB APRECIÇÃO

1. O presente Parecer tem como objetivo analisar e demonstrar o enquadramento da Embrapa como uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos da Lei de Inovação, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, considerando sua natureza jurídica, objetivos institucionais e atividades desempenhadas, conforme disposto na Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e em seu Estatuto Social.

2. Primeiro passo para avaliação do enquadramento da Embrapa como ICT é analisar o conceito dado pela Lei nº 10.973/2004 para o termo “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)”. A definição consta do Inciso V do Artigo 2º da referida Lei, com a alteração promovida pela Lei nº 13.243/2016, conforme a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

V. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.” (grifos nossos)

3. O Decreto nº 9.283/2018, que regulamenta a Lei de Inovação, ao reafirmar essa definição no Inciso IV do Artigo 2º estabelece que será considerada ICT pública as instituições abrangidas pelo inciso V do *Caput* do Art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrantes da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

4. Conforme se depreende a definição do termo ICT contempla três critérios cumulativos para o enquadramento de uma entidade como ICT, quais sejam:

- a) Estar legalmente constituída no Brasil;
- b) Ser órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;
- c) Ter como missão institucional a realização de atividades de pesquisa científica ou tecnológica, básica ou aplicada, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

5. Diante disso, passaremos a seguir a analisar o cumprimento ou não pela Embrapa dos três requisitos para o seu enquadramento no conceito de ICT. Neste contexto, destacamos

que a Embrapa é uma empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), que faz parte da administração pública indireta, conforme disposto na Lei nº 5.851/1972 e no Art. 5º, Inciso II, do Decreto-Lei nº 200/1967. Assim sendo, resta claro que a Embrapa atende aos primeiros e segundos requisitos acima explicitados.

6. O cumprimento do terceiro requisito, tem respaldo na Lei nº 5.851/1972, que define os objetivos principais da Embrapa, conforme a seguir:

Art 2º São finalidades da Empresa:

I - promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País;

II - dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

Parágrafo único. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

7. Esses objetivos estão alinhados à missão de atuar como uma entidade de pesquisa voltada à inovação tecnológica no setor agropecuário, com forte ênfase na geração e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos. Além disso, o Estatuto da Embrapa aprovado pela 25ª AGE, de 24.01.2024, no seu Artigo 4º dispõe que:

“Art. 4º - A Embrapa tem por objeto social:

I - promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agropecuário do País;

II - promover e executar atividades de transferência de conhecimentos e de tecnologias referentes às ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação conduzidas pela Empresa na forma do inciso I deste artigo;

III - dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação da política agrícola e demais políticas de ciência e tecnologia no setor agropecuário; e

IV - estimular, promover e apoiar a descentralização operativa de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse regional, estadual, distrital e municipal, mediante ações de cooperação com organizações de objetivos afins.

§ 1º - As atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que tratam este artigo abrangem prioritariamente as áreas do conhecimento relativas às ciências agrárias e às ciências biológicas, as áreas relacionadas com a agroindústria, e outros temas correlatos, com vistas ao desenvolvimento do setor agropecuário.

§ 2º - As atividades de transferência de conhecimentos e de tecnologias definidas no inciso II deste artigo não incluem atividades de ensino ou de assistência técnica e extensão rural.”

8. Em síntese, a leitura conjugada Lei nº 10.973/2004 e da Lei nº 5.851/1972, evidencia que a Embrapa preenche todos os requisitos para ser considerada uma ICT, uma vez que:

a) É uma entidade da administração pública indireta, com personalidade jurídica de direito privado;

b) Seu objeto social, conforme definido na Lei nº 5.851/1972 e no Estatuto, centra-se na pesquisa, desenvolvimento e inovação, com foco na geração e transferência de tecnologias para o setor agropecuário, atendendo aos requisitos de atividades científicas, tecnológicas e de inovação.

c) Executa atividades de P&D&I, coordena o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), promove a transferência de tecnologia e colabora com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de soluções inovadoras.

9. Além disso, o Decreto nº 9.841/2019, que institui o Programa Nacional de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), reforça juridicamente o enquadramento da Embrapa como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ao determinar expressamente no Parágrafo Primeiro do Art. 1º que o ZARC contará com o apoio técnico-científico da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, estabelecendo, assim, reconhecimento expresso de sua competência científica. O Parágrafo Segundo, por sua vez, prevê que as instituições científicas, tecnológicas e de inovação poderão prestar apoio à execução do ZARC, remetendo diretamente à definição de ICT contida na Lei nº 10.973/2004 (Arts. 2º, incisos V e VII). Esse comando normativo evidencia que a Embrapa não só se enquadra no conceito legal de ICT, mas também exerce efetivamente funções qualificadas como tal em programas estratégicos federais, consolidando assim por via normativa sua condição de ICT no âmbito do Sistema Nacional de Inovação.

10. Além do respaldo legal acima apresentado, a literatura especializada em inovação, desenvolvimento tecnológico e propriedade intelectual fornece uma base conceitual e argumentativa sólida para o enquadramento da Embrapa como ICT, conforme demonstram as citações a seguir:

a) O documento intitulado "O Desenvolvimento da agricultura do Brasil e o papel da Embrapa", Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/items/2119cd40-ef98-45d4-a166-ea6bd5fef1c8>, caracteriza a Embrapa como um elemento central no sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) agrícola e na promoção da inovação:

"Ousou sonhar e pensar o novo. Enfrentou resistências. Porém, por onde passou, deixou o seu legado. Transformou a pesquisa agrícola por meio de uma inovação institucional induzida. Contribuiu para a formação de uma geração de pesquisadores, assim como criou o moderno sistema de ciência e tecnologia do setor agropecuário brasileiro. Consequentemente, contribuiu para o desenvolvimento da agricultura tropical, que expandiu a oferta de bens agrícolas, diminuiu o preço dos alimentos e poupou o meio ambiente."

b) A publicação "Inovação gerencial – agilidade na gestão de tecnologia da Embrapa", disponível no <https://repositorio.ipea.gov.br/items/7cfec6ce-e5ab-41e2-a332-cc50e0b3bffc>, a seguir parcialmente transcrita, também é importante porque evidencia a visão do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre a Embrapa como um ator central e efetivo no Sistema Nacional de Inovação:

"O Sistema Nacional de Inovação é muito bem-sucedido no setor agropecuário brasileiro. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) é um caso especial de atuação em rede que tem contribuído substancialmente para esse cenário, por meio da evolução sucessiva de suas unidades e de seus resultados de pesquisa."

c) Igual destaque merece a publicação "O Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária: histórico, estrutura e financiamento", Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/items/b4d28915-044d-40cd-a47a-e7e3e6bfa157>, que posiciona a Embrapa como a espinha dorsal do sistema de pesquisa e inovação no agronegócio:

"Ele [o SNPA] é composto por Embrapa, Oepas, universidades e institutos de pesquisa de âmbito federal ou estadual, além de demais organizações públicas e privadas, direta ou indiretamente vinculadas à atividade."

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto:

I - Diante do exposto, concluímos que a Embrapa preenche todos os requisitos legais para ser enquadrada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, nos

termos do Inciso V do Art. 2º da Lei nº 10.973/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.243/2016, e do Decreto nº 9.283/2018. Tal enquadramento decorre de sua:

- a) natureza jurídica de empresa pública federal (administração indireta da União);
- b) missão institucional voltada à pesquisa científica, tecnológica e à inovação;
- c) atuação em pesquisa básica e aplicada, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia;
- d) estrutura organizacional aderente aos preceitos da Lei de Inovação.

Portanto, a Embrapa é enquadrada como ICT, para todos os efeitos legais.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 22 de julho de 2025.

[assinado digitalmente]

**ROSA MIRIAM DE VASCONCELOS**

OAB/DF nº 4.471

Advogada da Assessoria Jurídica - SJPIN

De acordo.

[assinado digitalmente]

*Karla Cartaxo*

OAB/-DF 24.159

Supervisora da AJU/SJPIN



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Miriam de Vasconcelos, Analista**, em 23/07/2025, às 15:02, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Karla da Costa Cartaxo Melo, Supervisora**, em 23/07/2025, às 15:04, conforme art. 6º, parágrafo 1º do Decreto 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sede.embrapa.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **12312100** e o código CRC **F187AF69**.